

Anuncia-se a votação - em 1ª Discussão, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE LEI 3599/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA TIA JU, QUE ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS AGENTES PÚBLICOS QUE COMETEREM ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ENVOLVENDO RECURSOS E BENS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE PANDEMIAS E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**PARECERES DAS COMISSÕES:** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, PELA CONSTITUCIONALIDADE; DE SAÚDE, FAVORÁVEL; DE SERVIDORES PÚBLICOS, FAVORÁVEL; DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL, FAVORÁVEL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, FAVORÁVEL.

NOVOS PARECERES, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FAVORÁVEL; E DE SAÚDE, FAVORÁVEL.

**RELATORES:** DEPUTADOS MÁRCIO PACHECO, ROSENBERG REIS, FLÁVIO SERAFINI, MÔNICA FRANCISCO, ANDERSON MORAES, CARLOS MINC E ENFERMEIRA REJANE.

(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SERVIDORES PÚBLICOS; DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão de Servidores Públicos, tem a palavra a Deputada Martha Rocha.

A SRA. MARTHA ROCHA (Para emitir parecer) - Em primeiro lugar, quero elogiar a iniciativa da Deputada Tia Ju pelo projeto que dispõe que o agente público de qualquer ente da Administração Direta ou Indireta que praticar atos ilícitos específicos no campo da improbidade administrativa sofra imediatamente as penalidades administrativas da Lei, sobretudo porque este projeto foi apresentado em 2021 e nós enfrentamos nesta Casa, em 2020, a questão do desvio de dinheiro público na área da Saúde na aquisição e na prestação de serviços, levando ao impeachment do ex-Governador.

O nosso parecer é favorável à Emenda 1 e à Emenda 2 e contrário à Emenda 3.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social, tem a palavra a Sra. Deputada Dani Balbi.

A SRA. DANI BALBI (Para emitir parecer) - O parecer da Comissão é favorável às Emendas de Plenário, Presidenta.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Sr. Deputado André Corrêa. Licenciado. Deputado Carlos Macedo. (Pausa) Deputado Douglas Ruas. (Pausa) Deputado Renato Miranda. (Pausa) Deputado Arthur Monteiro. (Pausa) Deputado Andrezinho Ceciliano. (Pausa) Deputado Vinícius Cozzolino. (Pausa) Deputado Claudio Caiado. (Pausa) Deputado Anderson Moraes. (Pausa) Deputada Renata Souza.

A SRA. RENATA SOUZA (Para emitir parecer) - O parecer é favorável às Emendas de Plenário.

O SR. LUIZ PAULO - A senhora não pode ser parecerista. A senhora é Presidente...

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Pois não, Sr. Deputado, pode falar.

O SR. LUIZ PAULO - E há membros presentes da Comissão de Orçamento.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Consultado aqui o nosso querido Marquinhos, de acordo com ele, a Presidência pode avocar.

O SR. LUIZ PAULO - Eu discordo do 71º Deputado Estadual, porque, para avocar ser parecerista, a senhora deveria passar a Presidência a uma segunda mulher parlamentar. Ai, valeria, porque a senhora avocar a si estando Presidente não pode, com todo respeito ao 71º Deputado Estadual.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - De acordo com o nosso 71º Deputado, poderia avocar, mas, para não ter problemas com os Deputados presentes, solicito à Deputada Célia Jordão que dê o parecer.

A SRA. CÉLIA JORDÃO (Para emitir parecer) - Parecer favorável, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Com os pareceres emitidos, em votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as Emendas de Plenário. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovada.  
Em votação o projeto assim emendado. Os Srs. Deputados que aprovam a matéria permaneçam como estão. (Pausa)  
Vai à Redação do Vencido, para a 2ª discussão.

INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA DE ACORDO COM O § 1º DO ARTIGO 47 DO REGIMENTO INTERNO

Anuncia-se a 1ª Discussão, em Tramitação Ordinária:

PROJETO DE LEI 4325/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MINC, QUE CRIA O PROGRAMA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PARA AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS, FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, FEMINICÍDIO OU INVALIDEZ.

(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO; DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA; DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE)

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a palavra o Deputado Rodrigo Amorim.

O SR. RODRIGO AMORIM (Para emitir parecer) - O parecer, Presidente, é pela constitucionalidade com Emendas, concluindo por Substitutivo.

(Lendo):

"PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 4325/2018 QUE "CRIA O PROGRAMA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PARA AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS, FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, FEMINICÍDIO OU INVALIDEZ."

Autor: Deputado Carlos Minc  
Relator: Deputado Rodrigo Amorim

PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 4325/2018 QUE "CRIA O PROGRAMA DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PARA AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS, FILHOS E FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, FEMINICÍDIO OU INVALIDEZ."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O projeto em análise visa criar um programa de reparação econômica para as crianças, adolescentes e jovens, filhos e filhas de mulheres vítima de crimes de violência contra a mulher.

No que tange à constitucionalidade material da proposição analisada, cabe mencionar que a mesma está alinhada com a Carta Magna, conforme exposto:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...  
XV - proteção à infância e à juventude;

..."

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

..."

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

..."

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204."

Corroborando com tal entendimento a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

"Art. 39 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição." (grifo nosso)

"Art. 45. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"Art. 74. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

..."

XV - proteção à infância e à juventude;

..."

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa, cumpre ressaltar a iniciativa parlamentar para apresentar o projeto de lei, conforme dispõe o artigo 91:

"Art. 91 - A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos em casos previstos na Constituição e neste Regimento."

Evidenciada a análise quanto à constitucionalidade da matéria, resta evidente tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, a competência do Poder Legislativo.

Diante todo exposto e além do mérito extremamente relevante, a proposição não esbarra em nenhum óbice constitucional ou legal que inviabilize sua tramitação nesta Casa Legislativa. Contudo, com o intuito de aprimorar o projeto apresento as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

Modifica-se a emenda do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA PARA OS FILHOS E DEPENDENTES MENORES DE IDADE, ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO TIPIFICADO NO INC. VI DO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, CUJA RENDA FAMILIAR MENSAL SEJA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

Modifica-se o artigo 1º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação Econômica para os filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal seja de um salário mínimo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, poderá ser pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput poderá ser concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, sendo vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor.

§ 7º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

§ 8º O benefício de que trata o caput não prejudicará o recebimento de outros a que o titular tenha direito."

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03

Modifica-se o artigo 2º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP ou outra fonte a ser indicada pelo Poder Executivo."

EMENDA MODIFICATIVA N.º 04

Modifica-se o artigo 3º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei."

EMENDA MODIFICATIVA N.º 05

Modifica-se o artigo 4º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos não retroagirão para abranger feminicídios ocorridos anteriores a essa data."

EMENDA SUPRESSIVA N.º 06

Suprima-se o artigo 5º do presente Projeto de Lei.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 07

Suprima-se o artigo 6º do presente Projeto de Lei.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 08

Suprima-se o artigo 7º do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 4325/2018 é PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4325/2018

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA PARA OS FILHOS E DEPENDENTES MENORES DE IDADE, ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO TIPIFICADO NO INC. VI DO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, CUJA RENDA FAMILIAR MENSAL SEJA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação Econômica para os filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal seja de um salário mínimo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, poderá ser pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput poderá ser concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, sendo vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor.

§ 7º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

§8º O benefício de que trata o caput não prejudicará o recebimento de outros a que o titular tenha direito.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei poderão correr à conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP ou outra fonte a ser indicada pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos não retroagirão para abranger feminicídios ocorridos anteriores a essa data.

Edifício Lúcio Costa, 14 de março de 2023.  
Deputado RODRIGO AMORIM, Relator"

(Conclui a leitura)

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso, tem a palavra o Deputado Munir Neto.

O SR. MUNIR NETO (Para emitir parecer) - Parecer favorável, Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão da Pessoa com Deficiência, tem a palavra o Deputado Fred Pacheco.

O SR. FRED PACHECO (Para emitir parecer) - Presidente, digo o parecer da CCJ, favorável.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Para emitir parecer pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, tem a palavra a Deputada Dani Monteiro.

A SRA. DANI MONTEIRO (Para emitir parecer) - Sra. Presidenta, Deputada Renata Souza, esse espaço certamente lhe cai muito bem, ainda não havia feito essa referência, mas é fundamental dizer que é importante vê-la nesse espaço de protagonismo e liderança como sugere a Deputada mulher mais bem votada da história desta Alerj, com mais de 170 mil votos, parabéns.

E aqui, no parecer, nosso eterno resiliente defensor de direitos humanos, nos áureos tempos da redemocratização, segue aqui firme, produzindo políticas públicas que garantam, promovam e garantam os direitos humanos.

Então, no mérito, o parecer desta Comissão é favorável.

A SRA. PRESIDENTE (Renata Souza) - Muito obrigada, Deputada Dani Monteiro, sem dúvida nenhuma a referência de V.Exa. é fundamental.

Para emitir parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, tem a palavra o Deputado André Corrêa. (Pausa)

Deputado Carlos Macedo. (Pausa)

Deputado Douglas Ruas. (Pausa)

Deputado Renato Miranda. (Pausa)

Deputado Arthur Monteiro. (Pausa)

Deputado Andrezinho Ceciliano. (Pausa)